



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.013730/2009-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.113 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2024
Recorrente EDUARDO ROBERTO RIBEIRO DO NASCIMENTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

EXTINÇÃO DO DIREITO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

É de cinco anos o prazo para o contribuinte pedir restituição do crédito tributário indevidamente pago, contados da data do fato gerador (retenção).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Gleison Pimenta Sousa que dava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 21/22, que reduziu o imposto a restituir apurado na declaração de ajuste do ano-calendário de 2004, de R\$ 3.275,44 para R\$ 2.131,47.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 22 - verso), o procedimento resultou na apuração da seguinte infração:

- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Motorola Industrial Ltda, CNPJ nº 01.472.720/0001-12, no valor de R\$ 4.159,88.

Cientificado da autuação em 21/08/2009 (fls. 24), o interessado solicitou inicialmente a retificação do lançamento mediante a SRL de fls. 19, que foi indeferida (fls. 08). O contribuinte tomou ciência do indeferimento da SRL em 28/09/2009 (fls. 16), o contribuinte apresentou, em 09/10/2009, a impugnação de fls. 01/06, por meio da qual alega o que segue:

1. a IN SRF nº 936, de 05/05/2009, determinou, em seu art. 1º, que os valores pagos a pessoa física a título de abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da C.L.T não serão tributados pelo imposto de renda na fonte nem na declaração de ajuste anual;
2. a orientação administrativa da Secretaria da Receita Federal, de 28/07/2009, disciplinava que o pedido de restituição do imposto de relativo à retenção do imposto de renda na fonte sobre o abono pecuniário poderia ser realizado até 31/12/2009;
3. de acordo com o disposto nos incisos I e III do artigo 100, do Código Tributário Nacional, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas e as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas, são normas complementares das leis, dos tratados, das convenções internacionais e dos decretos;
4. a jurisprudência administrativa estabelece que o direito à restituição nasce a partir da data em que o contribuinte vê o reconhecimento da autoridade administrativa à não incidência dos rendimentos;
5. reproduz Acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais com o entendimento de que o prazo decadencial para a apresentação de pedido de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário conta-se a partir da publicação da IN SRF nº 165, de 31/12/1998, e que a data da efetiva retenção do imposto na fonte é irrelevante vez que não é o marco inicial do prazo extintivo;
6. assim, o início da contagem do prazo decadencial para pleitear a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre valores referentes a abono pecuniário de férias começa a fluir a partir da data em que o contribuinte viu reconhecido tal direito pela administração tributária;
7. a IN SRFB nº 936, de 05/05/2009, foi publicada em 06/05/2009, com ocorrência do prazo decadencial somente em 06/05/2014;
8. à vista de tudo o exposto, requer que seja declarada insubsistente a notificação de lançamento.

Visando instruir o presente processo, foram juntados os documentos de fls. 24/30, extraídos dos sistemas de informação da RFB.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/09/2012, o sujeito passivo interpôs, em 01/10/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o abono pecuniário de férias é rendimento isento ou não tributável pelo Imposto de Renda
- b) o pedido de restituição não está prescrito
- c) pedido de restituição de retenção indevida

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre o pedido de restituição do abono pecuniário de férias efetuado fora do prazo decadencial.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72 e suas alterações posteriores. Portanto, dela se toma conhecimento.

Do exame dos autos, constata-se que o contribuinte retificou a declaração de ajuste anual do IRPF/2005, em 29/07/2009, para excluir da tributação o valor recebido a título de abono pecuniário de férias e correspondente 1/3 constitucional, sobre o qual entende que não deve incidir imposto de renda (fls. 25/29).

Sobre a matéria, cumpre esclarecer que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, baseando-se no art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 1997, por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.140, de 2006, aprovado por despacho do Ministro da Fazenda, publicado no DOU de 16/11/2006, e do Ato Declaratório PGFN nº 6, de 16/11/2006, publicado no DOU de 17/11/2006, dispensou a apresentação de contestação, a interposição de recursos e autorizou a desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, *“nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”*

Com respeito à eficácia do Ato Declaratório da PGFN nº 6, de 2006, em face da redação atual do art. 19, *caput*, inc. II, e §§ 4º e 5º, da Lei nº 10.522, de 2002, dada pela Lei nº 11.033, de 2004, o entendimento estabelecido nesse diploma estende-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil, produzindo efeitos para a administração, independentemente da edição de ato específico do Secretário da Receita Federal do Brasil adotando o mesmo entendimento.

Atualmente, a Instrução Normativa RFB nº 936, de 2009, em seu artigo 1º, reconheceu que os valores pagos a pessoa física a título de abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não serão tributados pelo imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual. Anteriormente, o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 28, de 16/01/2009, já tratara do preenchimento da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) e do Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte relativos ao ano-calendário de 2008, quanto aos valores pagos a esse título.

Rezam os artigos 1º, 2º e 4º da Instrução Normativa RFB nº 936, de 05/05/2009:

“Art. 1º Os valores pagos a pessoa física a título de abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não serão tributados pelo imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

Art. 2º A pessoa física que recebeu os rendimentos de que trata o art. 1º com desconto do imposto de renda na fonte e que incluiu tais rendimentos na Declaração de Ajuste Anual como tributáveis, para pleitear a restituição da retenção indevida, deverá apresentar declaração retificadora do respectivo exercício da retenção, excluindo o valor recebido a título de abono pecuniário de férias do campo "rendimentos tributáveis" e informando-o no campo "outros" da ficha "rendimentos isentos e não tributáveis", com especificação da natureza do rendimento.

(...)

Art. 4º O prazo para pleitear a restituição é de 5 (cinco) anos contados da data da retenção indevida.” (grifei)

Note-se que o artigo 4º acima transcrito é claro ao estabelecer que o prazo para pleitear a restituição conta-se da data da retenção indevida.

Passando-se ao caso concreto, verifica-se que, de acordo com informações prestadas pela fonte pagadora Motorola Industrial Ltda (fls. 20), a retenção do imposto de renda incidente sobre o abono pecuniário de férias ocorreu em abril de 2004, sendo que a declaração retificadora foi apresentada em 29/07/2009 (fls. 14) e, portanto, após o prazo de 05 (cinco) anos contados da data da retenção indevida.

Cabe ressaltar que a autoridade julgadora de primeira instância está vinculada aos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme preceitua o artigo 7º da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 58, de 17 de março de 2006, *in verbis*:

“Art. 7º O julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim o entendimento da SRF expresso em atos normativos.”

O dispositivo da Lei nº 8.112/1990 citado na norma transcrita, inserto no “Título IV – Do Regime Disciplinar”, prescreve:

“Art. 116. São deveres do servidor:

(...)

III – observar as normas legais e regulamentares;”

Assim, a orientação contida no sítio da Receita Federal do Brasil (fls. 07), dando conta de que, relativamente ao ano-calendário de 2004, a declaração retificadora poderia ser apresentada até 31/12/2009, não condiz com o que preconiza o ato normativo editado pela Receita Federal do Brasil (art. § 4º da IN RFB nº 936/2009), sendo, portanto, equivocada. Tanto assim que já foi corrigida e atualmente segue as disposições da retrocitada instrução normativa, conforme demonstra a pesquisa às fls. 30.

Desse modo, não pode ser acatada a declaração retificadora por meio da qual o contribuinte pretendeu excluir dos rendimentos tributáveis o valor auferido a título de abono pecuniário de férias, de que trata o artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

À vista de tudo o acima exposto, voto por julgar **improcedente** a impugnação que ora se analisa, mantendo o lançamento consubstanciado na notificação de fls. 21/22.

Sala das Sessões, São Paulo, 29 de março de 2011.

Lúcia Carlinda de Souza Teles Moreira Kono – Relatora

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar-lhe Provedimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa